

# ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL NA ADI Nº 4.439/DF: INCONSTITUCIONALIDADE E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

*CONFSSIONAL RELIGIOUS EDUCATION IN THE DUS Nº  
4,439/DF: UNCONSTITUTIONALITY AND RESTRICTION OF  
RELIGIOUS FREEDOM*

Leonardo Milani Amaral\*

**Resumo:** O presente artigo debate o teor da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, que versou sobre tema do ensino religioso nas escolas públicas; relacionando-o à problemática da liberdade religiosa. Desta forma, a partir da análise de determinados pontos do julgado, bem como da utilização de dados estatísticos e pesquisa bibliográfica, apresentam-se aspectos gerais sobre as diferentes matrizes religiosas com representação no Brasil; traça-se breve evolução histórica do instituto do ensino religioso; e discutem-se, por fim, a garantia de liberdade religiosa e a laicidade da modalidade confessional do ensino religioso. A partir de tais pressupostos, entende-se que a referida decisão violou o princípio da laicidade do Estado e que, portanto, mostrou-se, além de inconstitucional, como um meio de contraposição ao processo de fomento da liberdade religiosa observado no Brasil nos últimos anos.

**Palavras-chave:** Ensino religioso. Liberdade religiosa. Laicidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439-DF. Supremo Tribunal Federal.

**Abstract:** This article discusses the essence of the decision of the Federal Supreme Court in the judgment of the Direct Unconstitutionality Suits nº 4,439/DF, which dealt with the theme of religious education in public schools, relating it to the question of religious freedom and diversity. Thus, based on the analysis of certain points of the decision, as well as the use of statistical data and bibliographic research, general aspects about the different religious matrices with representation in Brazil are presented; the historical evolution of the institute of religious education in Brazil too; and finally, discusses the secularity of the confessional mode of religious education. Based on these assumptions, it is concluded that this decision violated the principle of the secularity of the State and, therefore, proved to be unconstitutional and a force against the process of fostering of freedom and diversity that can be observed in Brazil in the last years.

**Keywords:** Religious education. Religious freedom. Secularism. Direct Unconstitutionality Suits nº 4,439/DF. Federal Supreme Court.

\* Graduando da Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis" da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR/UFU), cursando o 5º período (3º ano). Técnico em Serviços Jurídicos pela Escola Técnica Estadual "Prof. Idio Zucchi" (Bebedouro/SP). Endereço eletrônico: leeoamaral85@gmail.com. Currículo Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/5481458631766264>>.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema em análise emergiu ao debate público a partir da ocasião do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439-DF, finalizado no dia 27 de setembro de 2017. A ADI foi proposta em finais de julho de 2010, pela Procuradora-Geral da República (PGR) em exercício Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, na qual questionou-se os limites da relação entre o princípio da laicidade estatal e o instituto do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

O cerne da ação consistia na conferência de interpretação conforme à Constituição Federal de dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); e do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, que firmou acordo entre o Brasil e a Santa Sé. Segundo a PGR, tais dispositivos estariam sendo interpretados como se compatíveis com o ensino religioso em suas modalidades confessional e interconfessional, o que culminaria, na prática, em proselitismo religioso nas escolas públicas; e, portanto, violaria o princípio da laicidade do Estado. Ademais, requeria-se também que os professores desta disciplina não pudessem ser admitidos na qualidade de representantes das confissões; e que, por fim, no caso do não acolhimento dos pedidos, declarasse-se alternativamente a inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas”, presente no artigo 11, parágrafo 1º do acordo Brasil-Santa Sé<sup>1</sup>.

A relatoria da ação recaiu ao Ministro Luís Roberto Barroso, o qual votou pela procedência do pedido, sendo seguido pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello. Contudo, a divergência iniciada pelo Ministro Alexandre de Moraes e seguida pelos Ministros Edison Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e, finalmente, Cármen Lúcia – esta última dando o Voto de Minerva – venceu, julgando a ação improcedente e permitindo, destarte, a possibilidade da ocorrência do ensino religioso nas modalidades confessional e interconfessional, ou seja, vinculado a religiões específicas.

A decisão gerou controvérsias e grande debate, pois a partir dela, em tese, abriu-se uma brecha para o restabelecimento de vínculos entre Estado e religião, algo já há muito superado, como demonstrado pelo próprio Ministro Luís Roberto Barroso na ocasião do julgamento da ação, quando, ao proferir seu voto, disse ver o problema como uma discussão entre Iluminismo e pré-Iluminismo<sup>2</sup>.

Nesse sentido, por meio de uma análise de determinados pontos do julgado e dos dispositivos legais a ele pertinentes; bem como pelo uso de dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e a realização de pesquisa

<sup>1</sup> Decreto nº 7.107/2010, artigo 11, §1º: “O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”.

<sup>2</sup> O Ministro asseverou o seguinte: “Devo dizer que, respeitando todas as posições manifestadas, eu vejo esse problema como uma discussão fora de época entre Iluminismo e pré-Iluminismo, sinceramente”. O vídeo da apresentação do relatório e voto do ministro Barroso pode ser acessado pelo link: <<https://www.youtube.com/watch?v=xL1VR570uyc&t=290s>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

bibliográfica, pela qual traçar-se-á uma breve evolução histórica do instituto do ensino religioso; pretende-se construir com este trabalho, utilizando-se enfoque sistemático, entendimento no sentido de que há violação ao princípio da laicidade do Estado na referida decisão; e que, no que tange aos temas da liberdade e religiosa, reforça-se o poder opressivo e discriminatório exercido pelas religiões hegemônicas sobre as minoritárias e os grupos sem religião.

## 2 ASPECTOS DA DIVERSIDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Primordialmente, mostra-se oportuna a realização de um levantamento geral sobre as diversas manifestações religiosas presentes no Brasil, a partir do manejo de dados fornecidos pelo IBGE. Os dados foram colhidos majoritariamente do último censo demográfico realizado pela instituição, no ano de 2010; além da utilização de alguns dados de censos anteriores para fins comparativos. Com efeito, segundo o próprio instituto, “os resultados do Censo Demográfico 2010 mostram o crescimento da diversidade dos grupos religiosos no Brasil”<sup>3</sup>, conforme demonstrado a seguir.

### 2.1 RELAÇÃO DE DADOS

Nessa perspectiva, segundo o Censo 2010, a população brasileira é majoritariamente cristã, uma vez que, somando-se as representações do Catolicismo e do Protestantismo obtém-se mais de 86% da população. Dentre os demais grupos, o mais notável é o dos sem religião, que engloba ateus e agnósticos, representando 8% da população. Em seguida, há os Espíritas, que concentram 2%; e, por fim, os adeptos das religiões afro-brasileiras – as principais sendo Umbanda e Candomblé – e as demais religiões, como Budismo, Judaísmo e Islamismo, dentre muitas outras, que apresentam unidas pouco mais de 3% da população.

No entanto, vale destacar que o Catolicismo Romano, possuidor de um total de 64,6% de adeptos no país, apesar de constituir a representação majoritária, segue uma tendência de decréscimo, mostrando uma redução de 9,0 pontos percentuais em relação ao censo realizado no ano de 2000, onde contava com 73,6%. De fato, a religião vem apresentando uma queda no número de fiéis desde o primeiro censo demográfico, realizado em 1872. Naquela época<sup>4</sup>, os católicos representavam 99,7% da população. Já em 1970, representavam 91,8%, uma diferença de 7,9 pontos percentuais. Ressalte-se, assim, que a variação ocorrida entre 2000 e 2010 – em dez anos, portanto – foi superior à ocorrida em praticamente cem anos (de 1872 a 1970), o que demonstra um forte aumento na intensidade desta perda de fiéis nos últimos anos.

Já o Protestantismo mostra-se em movimento contrário. De acordo com o último censo, conta com 22,2% da população, cerca de 42,3 milhões de pessoas; em face

<sup>3</sup> A afirmação abre a notícia veiculada pelo instituto quando da realização do censo, com a seguinte manchete: “Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião”. A notícia pode ser acessada pelo link: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

<sup>4</sup> Não se deve deixar de lembrar que o Catolicismo Romano era a religião oficial do Estado no período imperial, isto é, tratava-se de um Estado confessional. Observe-se o disposto pelo artigo 5º da Constituição Política de 1824, que será revisitado posteriormente: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio [...]”.

dos 15,4% constatados no ano 2000, que consistiam em 26,2 milhões. Desta forma, tornou-se o grupo religioso que mais se desenvolveu no período intercensitário, com um aumento aproximado de 16 milhões de fiéis. Ademais, a expansão mostra-se ainda mais evidente quando comparados os dados dos últimos quatro censos: 6,6% em 1980; 9,0% em 1991; 15,4% em 2000; e finalmente 22,2% em 2010. A par destas informações, constata-se crescimentos intercensitários de 2,4; 6,4 e 6,8 pontos percentuais, bem como a primorosa diferença de 15,6 pontos percentuais entre 1980 e 2010. Novamente, demonstra-se uma intensificação nos das mudanças no quadro religioso nacional nos últimos anos.

O Espiritismo, por sua vez, constitui atualmente o terceiro maior grupo religioso no Brasil, representando 2% da população, correspondente a cerca de 3,8 milhões de pessoas. Os espíritas também tiveram um considerável aumento dentre seus praticantes em relação ao Censo 2000, quando contavam com 1,3% da população. Ademais, curiosamente, constituem o grupo religioso que apresenta os melhores indicadores educacionais, com a maior proporção de fiéis com ensino superior completo e os menores índices de indivíduos sem instrução alguma.

Outrossim, deve-se mencionar também: Candomblé e Umbanda, representando 0,3% da população e mantendo-se estatisticamente estáveis em relação ao Censo 2000; Testemunhas de Jeová, que possuem 1.393.208 fiéis; Budismo, com 243.966 adeptos; Judaísmo, que possui 107.329; religiões ligadas a tradições indígenas, com 63.082; Islamismo, com 35.167; e Hinduísmo, com 5.675. Tais manifestações religiosas, somadas a todas as outras aqui não citadas, representam, segundo o censo realizado em 2010, 3,1% da população brasileira.

Por fim, é de suma importância ressaltar o grupo dos declarados sem religião. O montante, que engloba – além dos somente declarados como sem religião – ateus e agnósticos, consistia em 7,3% da população em 2000, correspondentes a cerca de 12 milhões de pessoas. Já em 2010, este número foi a 8%, passando dos 15 milhões. O crescimento vigoroso do grupo, em mais 3 milhões de pessoas durante o período intercensitário, atesta da melhor maneira possível o incremento da diversidade: tanto é possível que haja manifestações religiosas das mais distintas, quanto é igualmente possível que exista quem opte por nenhuma.

## 2.2 OBSERVAÇÃO

Por mais uma primeira impressão possa indicar que aqui se tratou superficialmente dos aspectos da diversidade religiosa, abordando-se apenas os grupos majoritários; cabe frisar que, quando se fala em Protestantismo, por exemplo, abarca-se pelo menos vinte manifestações religiosas diferentes; da mesma forma que, quando citadas as tradições indígenas, traz-se um denominador comum para outras várias manifestações. Portanto, por mais que a natureza deste trabalho não permita por menores, tentou-se realizar uma análise da forma mais ampla possível, buscando-se reunir religiões semelhantes em matrizes comuns. Ademais, a própria impossibilidade de se produzir um estudo pormenorizado, para além do já feito, é outro forte indicativo de que a diversidade realmente existe e está se consolidando.

### 3 O ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

Neste capítulo, será apresentado um breve panorama acerca do ensino religioso no Brasil, abordando suas modalidades, bem como sua evolução histórica, destacando-se determinados aspectos legais e socioculturais sobre a sua apresentação. Antes de mais nada, porém, deve-se observar que

Evidentemente, não podemos esquecer que, de forma intrínseca, a educação sempre foi compreendida como uma maneira de reprodução e de manutenção do status quo, apesar de sabermos que, desde sempre, em muitas situações históricas, os poderes constituídos buscaram formas de fazer da educação um instrumento ideológico. (TOMAZ, L.; TOMAZ, R., 2016, p. 134)

Nesse sentido, ter-se em mente a circunstância de a educação ter sido historicamente compreendida quase sempre como uma ferramenta de conservação e perpetuação de poder e ideologias predominantes consiste na base para o desenvolvimento deste capítulo.

#### 3.1 MODALIDADES DO ENSINO RELIGIOSO

Inicialmente, antes de uma abordagem mais abrangente acerca dos aspectos históricos, sociais e legais do ensino religioso no Brasil, é imprescindível que se defina as suas modalidades, quais sejam:

a) ensino confessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de uma ou mais confissões religiosas. O ensino é clerical e, de preferência, realizado por um representante de comunidades religiosas. [...]

b) ensino interconfessional: o objetivo do ensino religioso é a promoção de valores e práticas religiosas em um consenso sobreposto em torno de algumas religiões hegemônicas à sociedade brasileira. É possível de ser ministrado por representantes de comunidades religiosas ou por professores sem filiação religiosa. [...]

c) ensino sobre história das religiões: o objetivo do ensino religioso é instruir sobre a história das religiões, assumindo a religião como um fenômeno sociológico das culturas. O Ensino religioso é secular, devendo ser ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história. [...] (DINIZ; CARRIÃO, 2010, p. 45-46)

Observe-se, no entanto, que, quanto às modalidades confessional e interconfessional, deve-se atentar ao fato de que

Há, entretanto, uma ambiguidade conceitual na fronteira entre essas duas modalidades de ensino religioso, pois todo ensino interconfessional é também confessional em seus fundamentos. A diferença entre os dois tipos de ensino estaria na abrangência

da confessionalidade: o ensino confessional estaria circunscrito a uma comunidade religiosa específica, ao passo que o interconfessional partiria de consensos entre as religiões, uma estratégia educacional mais facilmente posta em prática pelas religiões cristãs, por exemplo. (DINIZ; LIONÇO, 2010, p. 14-15)

Desta forma, para que o ensino religioso se apresente nas modalidades confessional e interconfessional (ou semiconfessional), este tem de, necessariamente, estar ligado diretamente a uma ou mais religiões, pelo que logicamente tende a privilegiar as predominantes. Portanto, desde já fica claro que, num Estado que se diz laico, a única modalidade de ensino religioso compatível com seus preceitos é a não confessional (ensino sobre aspectos históricos, sociológicos e filosóficos das religiões).

## 3.2 BREVE HISTÓRICO

Para um estudo histórico acerca do ensino religioso, é imprescindível que se leve em consideração o forte vínculo entre Estado e religião que permeou grande parte da história do Ocidente. Nesse sentido, nota-se que após a Reforma Protestante, o Catolicismo Romano buscava reafirmação; fato que, inserido no contexto das grandes navegações, viria a caracterizar o surgimento do ensino religioso no território que daria origem ao Brasil.

Desta feita, com o início da colonização, e considerando-se o regime do Padroado, acordo celebrado entre a Igreja Católica<sup>5</sup> e a Monarquia Portuguesa, que visava proporcionar esta expansão do Catolicismo Romano; houve incentivo do governo português para a vinda de missões jesuíticas à terra recém descoberta, com o objetivo de catequizar os habitantes nativos e implantar definitivamente o Catolicismo no país. Assim, começou-se a esboçar uma primeira ideia do que viria a ser uma organização educacional.

No período colonial, desta forma, unem-se os desejos de expansão e consolidação de territórios com a necessidade de reafirmação do Catolicismo Romano. Assim,

Havendo a união entre Igreja e Estado, a educação, pelo menos em um primeiro momento, passa a estar nas mãos de congregações religiosas; assim, o ER [Ensino Religioso] estará, inevitavelmente, ligado ao esforço catequético de conquista de fiéis [...]. Tal relação intrínseca entre Igreja e Monarquia leva a uma constante limitação da liberdade da Igreja, tornando o Catolicismo um instrumento ideológico do governo português, prejudicando seu projeto evangelizador em nome do projeto de domínio de Portugal. (TOMAZ, L.; TOMAZ, R., 2016, p. 135)

Com efeito, após a independência em 1822, já no período imperial e a despeito da época anterior, o tema ganhou corpo normativo, passando a estar presente na Constituição Política do Império, de 1824, nos dispositivos seguintes:

<sup>5</sup> Vale destacar que os termos "Igreja", "Igreja Católica" ou "Catolicismo", quando não especificados, referir-se-ão sempre ao Catolicismo Apostólico Romano.

Artigo 5º. A Religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior de Templo.

Artigo 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...]

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública.

No entanto, por mais que se possa imaginar que tais dispositivos seriam um esboço de uma abertura religiosa, deve-se observar que,

Durante a vigência da Constituição Imperial de 1824, o Estado era claramente confessional, vale dizer, possuidor de religião oficial (a católica apostólica romana – única que podia ser cultuada publicamente, já que as demais somente poderiam ser objeto de cultos domésticos). Havia, pois, mera tolerância com a existência de outras religiões, o que não se confunde com liberdade religiosa – eis que o tratamento igualitário não existia. (MASSON, 2018, p. 285)

Nesse meandro, em 15 de outubro de 1827, foi decretada uma lei que determinava a criação de escolas de ensino infantil em determinadas localidades do Império, na qual surgiu a primeira referência ao ensino religioso propriamente dito, presente em seu artigo 6º (CAETANO, 2007). Contudo, apesar da normatização,

[...] o ER [Ensino Religioso], no período Imperial, não se afasta da forma pela qual se realizava no período da Colônia. A religião, antes de estar presente na educação como parte da formação integral e humana, no Império, passa a ser um dos principais aparelhos de ideologia do Estado. (TOMAZ, L.; TOMAZ, R., 2016, p. 137)

Com a Proclamação da República, em 1889, no entanto, dar-se-ia uma virada importantíssima. Devido ao processo de laicização, Estado e religião passavam a estar oficialmente separados, ficando a religiosidade relegada à esfera privada. O secularismo, assim, deu um grande salto quanto à diversidade, ao abrir caminho para a manifestação de crenças das mais variadas, já que se apregoava que o Estado não deveria ter uma religião oficial. Curiosamente, vale registrar que Constituição de 1891 é a única a não mencionar, direta ou indiretamente, o ensino religioso.

Nessa seara, tendo perdido um grande espaço de atuação, a Igreja Católica precisava encontrar uma forma de retomá-lo, mesmo num Estado agora laico. Desta forma, com a forte realização de manifestações eclesiais durante as primeiras décadas do século XX, esta galgava um novo fortalecimento, que se tornou concreto com

<sup>6</sup> “Art. 6º. Os Professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de arithmetica, pratica de quebrados, decimaes e proporções, as nações mais geraes de geometria pratica, a grammatica da lingua nacional, e os principios de moral chritã e da doutrina da religião catholica e apostolica romana [...]”.

o fim da República Velha, em 1930. O então presidente Getúlio Vargas, percebendo a importância do apoio da Igreja Católica, influenciou para a positivação do dispositivo que constituiria o artigo 153 da Constituição de 1934, que representou um marco em relação às legislações posteriores, asseverando que

Artigo 153. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno manifestada pelos pais ou responsáveis e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais.

Posteriormente, com o Golpe do Estado Novo em 1937, e o advento de uma nova Constituição, o cenário sofreu mudanças novamente. Como se tratava de um período ditatorial, a educação naturalmente visaria a formação de cidadãos que possuíssem valores voltados à manutenção desta forma de governo e, com o ensino religioso, não seria diferente. Portanto, “o ER [Ensino Religioso] também entrava na linha de educação para a obediência à lei, à disciplina e à ordem estatal” (TOMAZ, L.; TOMAZ, R., 2016, p. 141), no sentido de um ensino de caráter moralista e triunfalista com relação ao Catolicismo, novamente reforçando-se a ideologia do Estado e impossibilitando-se uma dissociação do caráter confessional.

No entanto, com o fim do Estado Novo, em 1945, e o surgimento de um forte ideal de redemocratização, promulga-se uma nova Constituição em 1946, sob inspiração liberal, que retoma vários princípios e valores anteriores ao período ditatorial. Quanto ao ensino religioso, apesar da manutenção da influência do Catolicismo, o Estado passaria a fornecer diretrizes em caráter nacional para a educação, visando assegurar a liberdade de crença e a personalidade jurídica das associações religiosas, nos moldes do artigo 168, inciso V da referida Constituição, que asseverava o seguinte:

Artigo 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...]

V – O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. [...]

A legislação referida no *caput* do artigo, que veio à luz após muito debate e controvérsias, cristalizou-se na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Na LDB de 1961, dispunha-se o seguinte quanto ao ensino religioso, em seu artigo 97, *caput*:

Artigo 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. [...]

Ou seja, verteu-se novamente o ensino religioso para uma perspectiva confessional, já que este adequar-se-ia à confissão pessoal do aluno. Acirrou-se, assim, o



debate entre os defensores da laicidade do Estado e os apoiadores do ensino religioso como um direito do cidadão. Três anos depois, em 1964, com o Golpe Civil-Militar e a instauração de um novo período ditatorial, mais uma vez se alterariam os fatores histórico-sociais. Com o advento da Constituição de 1967, implantou-se uma visão extremamente imparcial quanto ao ensino religioso, não se fornecendo nenhuma prerrogativa diferenciada a quaisquer religiões, apenas dizendo, no artigo 168, inciso IV, que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais de grau primário e médio”. Este tratamento, certamente, gerou reações da Igreja Católica. Assim,

A Igreja Católica, constatando o processo de repressão e de iniquidade, imposto pelo regime militar, começou a ter consciência da incompatibilidade entre as pretensões totalitárias dos militares e a verdade do Evangelho. Assim, com um novo modo de ver sua presença e missão na sociedade, tornou-se uma grande opositora dos militares, assumindo a luta contra os excessos das forças de segurança, em favor da justiça social, da liberdade e da conscientização das pessoas, quanto às medidas injustas e desumanas. (CAETANO, 2007, p. 80-81)

Subseqüentemente, publicou-se a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, uma nova LDB que, surgida sob a égide do período mais ferrenho da ditadura, novamente utilizou-se, assim como no período do Estado Novo, do ensino religioso como meio de reforço ao *status quo*, uma vez que se constatou que nesse aspecto, a religiosidade poderia favorecer o regime. Desta vez, contudo, esta ação deu-se de maneira mais característica e significativa, diluindo o ensino religioso na disciplina de Educação Moral e Cívica, segundo o artigo 7<sup>o</sup> da referida lei. Destarte, repassou-se ao Estado o ônus quanto ao professor, tendo este o objetivo de formar cidadãos plenamente cômicos de seus deveres e obrigações para com o próprio Estado.

Por fim, com a abertura democrática no início dos anos 1980 e, conseqüentemente, o término do período ditatorial em 1985, convocou-se Assembleia Nacional Constituinte, resultando na promulgação Constituição Federal de 1988, que representou, passados os tempos obscuros, a instituição do ponto alto da democracia e cidadania brasileiras. Com ela e toda a conjuntura pela qual se havia passado, necessitava-se de amplas reformas legislativas, as quais promoveriam, já em finais da década de 1990, o surgimento de uma nova LDB, a qual traria novos ares ao ensino religioso no Brasil.

### 3.3 CENÁRIO ATUAL

A Constituição de 1988 foi responsável por reafirmar a democracia, positivando inúmeros direitos e garantias em seu texto. No que tange à religiosidade, trouxe em seu artigo 5º, inciso VI, a garantia das liberdades de consciência e de crença religiosa, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

<sup>7</sup> Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus [...].

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

Já o tema do ensino religioso propriamente dito, é abordado no artigo 210, parágrafo primeiro. Eis o seu teor:

Artigo 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. [...]

É possível notar que novamente o texto constitucional referiu-se à legislação complementar. Desde a promulgação da Constituição, já se discutiam quais seriam os componentes da nova LDB. Após um período de quase dez anos, promulgou-se a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Esta, por sua vez, positivou as disposições referentes ao ensino religioso no seu artigo 33, que possuía, originalmente, a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:  
I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou  
II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Entretanto, notou-se que se tratava de dicção defeituosa, pois favorecia as modalidades confessional e interconfessional, as quais, como já mencionado, são a priori incompatíveis com o princípio da laicidade. Desta forma, no ano seguinte, promulgou-se a Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que trouxe nova redação ao artigo 33 da LDB, o qual passou a vigorar com os seguintes dizeres:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.  
§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Assim, a nova redação alinhou-se aos preceitos fundamentais presentes na filosofia constitucional, sobretudo o respeito à diversidade e à democracia, reforçando o modelo não confessional de ensino, já que veda “quaisquer formas de proselitismo”. É nítido, para além disso, que a própria reforma legislativa buscou retirar as menções às formas confessional e interconfessional por perceber que estas eram conflitantes com a nova ordem constitucional, sobremaneira com um Estado laico. Portanto, é absurdo que se interprete este dispositivo como se este possibilitasse a adoção de tais modalidades, uma vez que o mesmo foi reformado justamente para se evitar tal intento.

## 4 LIBERDADE RELIGIOSA, LAICIDADE E CONFSSIONALIDADE DO ENSINO

### 4.1 ASPECTOS DA GARANTIA DE LIBERDADE RELIGIOSA

A positivação no texto constitucional da garantia de liberdade religiosa atesta que o Poder Constituinte já enxergava, em sua época, a efervescência da diversidade de crenças e, sobretudo, a necessidade de garantir-lhes paridade de tratamento. Destarte,

O reconhecimento explícito da liberdade religiosa pela Constituição, bem como as suas demais disposições em apoio e em proteção a práticas dessa ordem, revela haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Decerto que a liberdade importa também o direito de quem quer que seja de não aderir a alguma fé transcendental; mas, como concebido, o sistema constitucional não toma essa possibilidade como razão obstativa para que a ordem jurídica acolha positivamente a pluralidade de expressões religiosas dos demais. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 273)

Com efeito, não se deve deixar de atentar, outrossim, acerca do grau de amplitude da referida garantia, de forma a delinear sua incidência no plano fático. Sob este aspecto, tem-se que a abrangência da disposição

[...] constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem [...], acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual. (MORAES, 2014, p. 47)

Observa-se, assim, que a Constituição Federal de 1988 cuidou de consolidar no ordenamento jurídico pátrio a relevância que o fenômeno religioso, em todas as suas acepções (inclusive as contrárias ou neutras, isto é, não religiosas), veio galgando ao

longo da história nacional, conforme demonstrado. Desta forma, o preceito constitucional da liberdade religiosa apresenta como finalidade precípua, sobremaneira, a promoção de tal quadro fático, à luz do princípio implícito da vedação ao retrocesso.

Nesse sentido, trazendo a discussão ao bojo do ensino religioso, cabe destacar que o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto-divergência, sustentou que o referido ensino não poderia se apresentar de maneira não confessional pelo fato de que o Estado, ao unificar numa única disciplina dogmas de manifestações religiosas diversas, estaria, na verdade, criando uma “doutrina religiosa oficial” (MORAES, 2017, p. 04), circunstância que ofenderia a liberdade religiosa. Em suas palavras,

[...] o dirigismo estatal, no sentido de elaborar um conteúdo único e oficial para a disciplina ensino religioso, resumindo nesta disciplina alguns aspectos descritivos, históricos, filosóficos e culturais que entendesse principais de várias religiões e assumindo a responsabilidade de ministrá-la, configuraria um duplo desrespeito à Consagração da Liberdade Religiosa, pois simultaneamente estaria mutilando diversos dogmas, conceitos e preceitos das crenças escolhidas e ignorando de maneira absoluta o conteúdo das demais; bem como estaria obrigando alunos de uma determinada confissão religiosa a ter contato com crenças, dogmas e liturgias alheias à sua própria fé, em desrespeito ao artigo 5º, VI, da Constituição Federal. (MORAES, 2017, p. 22)

No entanto, tais argumentos não subsistem. De fato, mostra-se impossível a abordagem, numa única disciplina, dos principais aspectos de todas as religiões com representação no país. Contudo, note-se que nas modalidades confessionais do ensino é também impossível ofertar-se aulas – inclusive com professores representantes das respectivas confissões – de todas as religiões com representação no país. Desta maneira, a efetivação do ensino religioso depende de escolha pela via que, confrontada com a garantia de liberdade religiosa, restringir-lhe o mínimo possível.

Com efeito, é nítido que as circunstâncias de ordem prática tornam o ensino religioso confessional menos efetivo no que tange à liberdade religiosa. Veja-se, por exemplo, a dispendiosidade da oferta de um número indeterminado de cátedras dentro da disciplina do ensino religioso (uma para cada confissão, ou mesmo, uma para cada grupo de confissões, na modalidade interconfessional), cada qual devendo admitir como professor um representante da respectiva confissão religiosa. Na prática, por insuficiência das grades horárias, ausência espaço físico apto e, sobretudo, limitação de recursos financeiros, é provável que, adotando-se as modalidades confessionais, ofertar-se-ia apenas uma ou pouco mais cátedras, nas quais seriam ministradas aulas apenas das confissões majoritárias, ignorando-se as demais. Em contrapartida, na modalidade não confessional, apenas uma cátedra bastaria, aborrendo-se igualmente diversas confissões, ainda que não todas.

Outrossim, não se estaria obrigando o aluno que se matriculasse na disciplina a ter contato com dogmas e fundamentos de religiões estranhos à sua fé, pois, como reiterado várias vezes pelo próprio Ministro em seu voto, a matrícula na disciplina é facultativa. Logo, o estudante, ou mesmo os responsáveis por este, teriam condições

de saber acerca das características do conteúdo a ser ministrado na disciplina e livremente escolher acerca da matrícula ou não, não se configurando nenhuma espécie de imposição. Vale destacar, inclusive, que o contato acadêmico com diferentes crenças, dogmas, filosofias e formas de pensar é um dos principais pilares para a construção da cultura do respeito e da tolerância, forma mais efetiva pela qual a garantia da liberdade religiosa pode se exprimir.

## 4.2 ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO

O princípio da laicidade estatal surgiu no Brasil, como já explicitado, com o advento da República no fim do século XIX e, desde então, incorpora o ordenamento jurídico pátrio. Atualmente, está positivado no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. [...]

Nesse sentido, ao se analisar as vedações presentes no dispositivo acima transcrito, extrai-se que o princípio da laicidade indica que

Os entes federados que integram a república Federativa do Brasil também não podem adotar oficialmente uma religião, uma vez que fazem parte de uma federação laica ou não confessional, que se caracteriza pela total separação entre Estado e igreja. (MASON, 2018, p. 629)

Importante ressaltar, todavia, que tal separação não pode ser entendida como uma postura estatal totalmente alheia ao fenômeno religioso. O próprio texto constitucional traz disposições que criam prestações positivas para o Estado relação à religiosidade, como os próprios artigos 5º, inciso VI; e 210, parágrafo primeiro, já abordados anteriormente, dentre outros. Desta forma, constata-se que

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas. É evidente que, nesses casos de colaboração, a instituição religiosa não perde a sua essência. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 272-273)

Com efeito, observada esta contraposição entre a laicidade e as prestações criadas para o Estado pelo texto constitucional quanto à religiosidade, cumpre perquirir acerca da forma e dos limites pelas quais estas últimas podem ser cumpridas, sobretudo quanto ao ensino religioso; sem que haja violação à laicidade estatal. Nesse liame, observa-se que tais prestações positivas do Estado para com a religiosidade,

por irem de encontro à laicidade, devem ser interpretadas de maneira restritiva. Assim, logo se percebe que

A conciliação necessária entre laicidade estatal e ensino religioso afasta a possibilidade de o Estado optar pela modalidade confessional (de uma religião específica) ou pela modalidade interconfessional (de algumas religiões, a partir do seu denominador comum). Note-se que a simples presença do ensino religioso em escolas públicas já constitui uma cláusula constitucional de exceção (ou de limitação) ao princípio da laicidade, pelo fato de aproximar, em alguma medida, as ordens estatal e religiosa. (BARROSO, 2017, p. 14)

Contudo, para melhor elucidar esta questão, cumpre realizar a uma análise mais aprofundada do conteúdo jurídico da laicidade. Nessa seara, destaque-se que o princípio constitucional em comento possui três conteúdos elementares, sendo eles: a separação formal entre Estado e religião; a neutralidade estatal em matéria religiosa; e a garantia da liberdade religiosa (BARROSO, 2017). Analisemos as particularidades de cada um.

#### 4.2.1 SEPARAÇÃO FORMAL ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

A separação formal entre Estado e religião diz respeito à impossibilidade de vinculação ou reconhecimento do Estado com qualquer religião. Esta separação deve se apresentar em três planos, quais sejam: institucional, pessoal e simbólico. Nesse sentido,

Na dimensão institucional a laicidade veda qualquer arranjo político que conduza à fusão entre Estado e religião. Já na dimensão pessoal, impede-se que representantes de religião sejam admitidos enquanto tais como agentes públicos. Por fim, na dimensão simbólica, a separação formal impede que os símbolos adotados pelo Estado constituam símbolos de identificação de religiões. (BARROSO, 2017, p. 15)

Desta feita, sobre este primeiro aspecto, nota-se que as modalidades confessionais do ensino acabariam por criar um vínculo institucional nítido entre Estado e religião, pois, por meio destas, ministrar-se-iam uma ou mais confissões específicas no espaço físico das escolas públicas, sendo as próprias confissões as definidoras dos conteúdos a serem ministrados. Logo, o Estado atuaria como um facilitador para a difusão dos dogmas e liturgias destas confissões específicas, configurando-se, assim, proselitismo religioso.

Mencione-se que o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, sustentou que o ensino religioso ofertado nas modalidades confessionais

Não se trata de permitir proselitismo religioso, que tem por objetivo a conversão de determinada pessoa para que adira a uma religião, pois o requisito constitucional primordial é a matrícula

facultativa do aluno que já professa a crença objeto da disciplina. (MORAES, 2017, p. 20)

No entanto, deve-se observar que o proselitismo não se configuraria, neste caso, pela simples oferta do ensino religioso. Note-se que, apresentando-se o ensino religioso nas modalidades confessionais, seria ofertada, na prática, a cátedra de apenas uma ou de poucas religiões, conforme demonstrado supra. Assim, os alunos que professam religiões não contempladas seriam prejudicados, pois teriam o seu direito de matricular-se na disciplina, bem como de professar livremente sua fé, restringidos. Tal fato, somado à vinculação efetivada entre o Estado e estas confissões, independentemente da facultatividade da matrícula, tratar-se-ia de proselitismo religioso, ainda que velado.

Outrossim, não se deve deixar de lembrar que, se professores das cátedras dentro do ensino religioso fossem admitidos como representantes de suas respectivas confissões religiosas, estar-se-ia os admitindo como servidores que seriam remunerados pelo próprio Estado, de forma que a separação entre Estado e religião seria violada de maneira mais gravosa, posto que tal circunstância fere a literalidade do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, quando se afirma que os entes federados não poderão “manter com eles [os cultos religiosos] ou seus representantes relações de dependência ou aliança [...]”.

## 4.2.2 NEUTRALIDADE EM MATÉRIA RELIGIOSA

A neutralidade em matéria religiosa consiste, por sua vez, na vedação do estabelecimento de qualquer espécie de preferência ou discriminação entre as confissões religiosas e posições não religiosas, de forma que estas, inclusive, não interfiram no livre exercício das atividades estatais. Este aspecto da laicidade também se apresenta em diferentes planos, a partir dos critérios de preferência, embaraço e interferência. Assim,

[...] a laicidade como neutralidade impede que o Estado (i) favoreça, promova ou subvencione religiões ou posições não religiosas (neutralidade como não preferência); (ii) obstaculize, discrimine ou embarace religiões ou posições não religiosas (neutralidade como não embaraço); e (iii) tenha a sua atuação orientada ou condicionada por religiões ou posições não religiosas (neutralidade como não interferência) (BARROSO, 2017, p. 16)

Com efeito, quanto a este aspecto, é nítido que com o advento das modalidades confessionais do ensino religioso, tendo em vista a já mencionada impossibilidade fática de se dar igual tratamento a todas as religiões com representação no Brasil, ofertando-se uma cátedra para cada uma delas, acabar-se-ia por favorecer uma ou algumas em detrimento das demais e, logo, impossibilitar-se-ia um tratamento neutro, sobretudo no que tange à neutralidade como não preferência, violando-se a laicidade do Estado.

Tal aspecto consiste, de fato, no cerne da laicidade, vez que consagra que o Estado, em todas as suas esferas, deve adotar condutas absolutamente equânimes e im-

parciais em relação às diversas confissões religiosas e cosmovisões não religiosas. Neste ponto, interessante trazer à discussão argumento do Ministro Alexandre de Moraes, quanto à suposta ausência de neutralidade da modalidade não confessional do ensino. Nesse sentido,

Em todas essas hipóteses, e no ensino das demais confissões religiosas, insisto, a neutralidade não existe, pois os ensinamentos e o aprendizado se baseiam, fundamentalmente, nos dogmas de fé, que não podem ser substituídos por narrativas gerais, meramente descritivas, neutras e contraditórias. (MORAES, 2017, p. 21)

Contudo, o equívoco de tal argumento consiste no fato de este confundir as metodologias abordadas pelas modalidades confessionais e não confessionais do ensino. O ensino clerical, baseado nos dogmas específicos de uma religião ou determinado grupo de religiões é confessional; não se confundindo com a modalidade não confessional, na qual os aspectos fundamentais das diversas religiões e posições não religiosas são apresentados de maneira descritiva e elucidativa da diversidade, sem quaisquer aspectos clericais.

Em termos lógicos, o argumento é falacioso por, em síntese, afirmar que a neutralidade não existe na modalidade não confessional em razão de o ensino religioso somente poder se apresentar de forma confessional. Logo, partindo deste pressuposto, o Ministro mistura aspectos das modalidades, de forma a sugerir que o ensino não confessional não passaria de uma espécie de aula conjunta e clerical de religiões diversas, o que não subsiste, conforme já explicitado ao longo deste trabalho.

### 4.2.3 GARANTIA DE LIBERDADE RELIGIOSA

Por fim, o terceiro e último conteúdo da laicidade consiste na própria garantia da liberdade religiosa, já abordada anteriormente. Apesar de a garantia da liberdade religiosa possuir contornos autônomos à laicidade, estas apresentam uma interessante relação de complementaridade. Sob este aspecto, a laicidade deve ser entendida como a obrigação imposta ao Estado para este que crie meios para proporcionar, a todos os cidadãos, um ambiente no qual seja passível o exercício pleno da liberdade religiosa.

Nesse sentido, nota-se que este aspecto consagra a face positiva da laicidade do Estado, pois prescreve condutas ativas, de forma que, quanto ao ensino religioso ministrado

No espaço da escola pública, o Estado jamais pode pretender estimular ou desestimular, prescrever ou proibir a adoção de qualquer crença. Ao contrário, ao Poder Público incumbe o dever de assegurar que todos os educandos possam exercer o direito de aderir (ou não) a uma crença e professá-la, individual ou coletivamente, por meio de seus ritos e cultos, sem coerção ou discriminação e respeitando se, sempre, a autonomia familiar. Durante o ensino fundamental, tais deveres de proteção são potencializados. (BARROSO, 2017, p. 17)



Desta forma, quanto a este último aspecto, ao se permitir o estabelecimento das modalidades confessional ou interconfessional do ensino, o Estado ficará impossibilitado de fazer valer, efetivamente, a garantia de liberdade religiosa, posto que não será possível garantir o pleno exercício desta por aqueles estudantes que não tenham a sua fé representada nas aulas e que, logo, não poderão exercer seu direito de se matricular na disciplina. Tal situação poderia ensejar, inclusive, grave situação na qual os estudantes cuja fé não tenha sido contemplada no currículo sentir-se-iam excluídos “por professarem crenças “diferentes” da maioria dos seus colegas [...], bem como produzir uma perniciosa diminuição de sua autoestima e estigmatização face à comunidade escolar” (BARROSO, 2017, p. 17).

#### 4.3 ENSINO NÃO CONFSSIONAL COMO ÚNICA MODALIDADE EFETIVAMENTE COMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL

Conforme as reflexões aqui trabalhadas, evidenciou-se que as modalidades confessionais do ensino religioso extrapolam a limitação ao princípio da laicidade imposta pelo Poder Constituinte, ferindo diretamente a separação formal entre Estado e religião, a neutralidade estatal em matéria religiosa e, sobretudo, o direito fundamental à garantia de exercício da liberdade religiosa. Desta forma, permitir-se a adoção de tais modalidades de ensino violaria diretamente os preceitos constitucionais apresentados, constituindo-se, assim, evidente inconstitucionalidade.

Vale ressaltar que próprio Ministro Alexandre de Moraes, redator do voto-divergência seguido pelos demais ministros que acabou por julgar improcedente a ação, já havia consagrado em sua obra, tacitamente, que o ensino religioso só se compatibiliza com os princípios e valores emanados pela Constituição Federal quando ministrado de maneira não confessional, pois

Dessa forma, destaca-se uma dupla garantia constitucional. Primeiramente, não se poderá instituir nas escolas públicas o ensino religioso de uma única religião, nem tampouco pretender-se doutrinar os alunos a essa ou àquela fé. A norma constitucional pretende, implicitamente, que o ensino religioso deverá constituir-se de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé. Em segundo lugar, a Constituição garante a liberdade das pessoas em matricularem-se ou não, uma vez que, conforme já salientado, a plena liberdade religiosa consiste também na liberdade ao ateísmo. (MORAES, 2014, p. 49)

Nesse sentido, em verdadeira síntese do entendimento construído ao longo deste trabalho, é possível depreender que

Pelas razões acima deduzidas, a conclusão a que se chega é que somente o ensino religioso não confessional, ministrado de modo plural, objetivo e neutro – i.e., sem que as crenças e cosmovisões sejam transmitidas como verdadeiras ou falsas, boas ou más, certas ou erradas, melhores ou piores –, permite realizar o princípio da laicidade estatal, bem como garantir a liberdade religiosa e a igualdade. (BARROSO, 2017, p. 17-18)

Portanto, inevitável reconhecer que a única modalidade de ensino religioso que se mostra efetivamente compatível com a ordem jurídica erigida pela Constituição Federal de 1988 é a não confessional, pois apenas esta é capaz de se amoldar aos aspectos do princípio da laicidade do Estado, de forma que permite o exercício da liberdade religiosa de forma mais efetiva, observando o pluralismo de ideias, o respeito e a tolerância.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, entende-se que decisão do Supremo Tribunal Federal na análise da ADI nº 4.439/DF, que julgou improcedente o pedido de interpretação conforme a Constituição dos dispositivos legais que versam sobre o ensino religioso, possibilitando o implemento das modalidades confessional e semiconfessional de ensino; violou o princípio da laicidade do Estado, presente no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e, portanto, mostrou-se inconstitucional.

Nesse sentido, vale dizer que a análise dos dados fornecidos pelo IBGE, relativos principalmente ao Censo 2010, atestam de maneira objetiva a forte tendência de diminuição no número de fiéis do Catolicismo Romano, histórica e socialmente hegemônica no Brasil; e o aumento no número de fiéis de várias outras manifestações religiosas e dos grupos que se consideram sem religião, demonstrando o aumento da diversidade religiosa pela qual o país vem passando, que se intensificou nos últimos anos.

Igualmente, a análise histórica do ensino religioso aqui empreendida comprovou que este foi largamente utilizado como um mecanismo de manutenção de poder e ideologia do Estado, bem como perpetuação da força da religião historicamente hegemônica – o Catolicismo Romano –, mesmo já em tempos ao menos pretensamente laicos. No entanto, é possível notar também que, apesar deste forte vínculo histórico, o desenvolvimento do ordenamento jurídico pátrio caminha, mesmo que a passos lentos, na direção da laicidade, buscando acompanhar o incremento da liberdade e diversidade religiosas. Tal fato é demonstrado, para além das disposições constitucionais, pelo advento da Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, que, ao dar nova redação ao artigo 33 da LDB, buscou prover a devida efetividade aos preceitos da laicidade do Estado e da garantia de liberdade religiosa, retirando a previsão da confessionalidade do ensino religioso nas escolas públicas.

Outrossim, adentrando-se aos termos professados quando do julgamento da ação em análise, observa-se que os argumentos trazidos pela defesa da adoção das modalidades confessionais do ensino basicamente confundem os métodos e características das modalidades, não conseguem afastar efetivamente a ocorrência de proselitismo religioso nas escolas públicas, bem como, sobretudo, demonstram pouca ou nenhuma efetividade da adoção de tais modalidades em face do dever do Estado de garantir o pleno exercício da liberdade religiosa. Logo, a adoção das referidas modalidades viola o princípio da laicidade do Estado em todos os seus aspectos, criando vínculos entre Estado e confissões religiosas, afastando a neutralidade estatal em relação às posições religiosas e não religiosas e, por fim, impedindo o Estado de efetivar a garantia liberdade religiosa.

Portanto, conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, além de juridicamente constituir evidente inconstitucionalidade; representa uma atuação em contraposição ao fomento da liberdade e diversidade religiosas observadas no Brasil nos últimos anos, de forma que se acaba por restringir a garantia de liberdade religiosa, mitigando-se o desenvolvimento da diversidade e, assim, reforçando exclusão e discriminações religiosas das mais variadas formas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Presidência da República, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Presidência da República, Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Presidência da República, Brasília, DF, 24 jan. 1967*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. *Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008*. Presidência da República, Brasília, DF, 12 fev. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. *Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio*. Câmara dos Deputados, Rio de Janeiro, RJ, 31 out. 1827. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. *Fixa as diretrizes e bases da educação nacional*. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 27 dez. 1961. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. *Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências*. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 12

- ago. 1971. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Presidência da República, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997. *Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Presidência da República, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9475.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9475.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4439/DF*. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Relator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 27/09/2017. Brasília-DF, 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- CAETANO, Maria Cristina. *O Ensino Religioso e a formação de seus professores: dificuldades e perspectivas*. 2007. 385f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG.
- DINIZ, Débora; LIONÇO, Tatiana; CARRIÃO, Vanessa. *Laicidade e ensino religioso no Brasil*. Brasília: Unesco/ Letras Livres/ UnB, 2010.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 2010. Brasil, 2010*. Disponível em: <[https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia/caracteristicas\\_religiao\\_deficiencia\\_tab\\_ods.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia_tab_ods.shtm)>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião*. Brasil, 2012. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias=-censo?id3=&idnoticia2170=&view-noticia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. e-Pub.
- MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF conclui julgamento sobre ensino religioso nas escolas públicas*. Brasil, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- TOMAZ, Loyana Lima; TOMAZ, Rozaine Fontes. *Laicidade e religião: um percurso histórico da disciplina ensino religioso no Brasil*. Trilhas Pedagógicas, v. 6, n. 6. Ago. 2016, p. 131-150.